



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15215.720104/2018-23
ACÓRDÃO	2202-012.160 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J A ALVES COMERCIO DE CAFE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI 10.256 DE 2001. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE.

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, sub-rogando-se a ela o adquirente pessoa jurídica.

SEGURADO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO. TEMA 723 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição social do segurado especial prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, inexistindo divergência entre a base de cálculo contida no mencionado dispositivo legal e àquela prevista na Carta Magna.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu a responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO. ADQUIRENTE.

A empresa adquirente se sub-roga nas obrigações do empregador rural pessoa física e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO. PARECER PGFN 19.443/2021

Impossibilidade de utilização do artigo 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 9.258, de 1997.

Para que seja atribuída a responsabilidade ao adquirente da produção rural de pessoa física devidas ao SENAR, faz-se necessário lei em sentido estrito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

REPETIÇÃO, ALTERAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE.

Apresentado o recurso voluntário, o contribuinte não pode substituí-lo, repeti-lo ou complementá-lo após o prazo legal para sua interposição em razão da preclusão consumativa e temporal verificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto do documento juntado às fls. 125 a 141, e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para afastar a contribuição devida ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de créditos previdenciários constituídos em nome da empresa em epígrafe, quais sejam, Auto de Infração Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 02/15) e Auto de Infração Contribuição para Outras Entidades e Fundos (fl. 16/23), com data de consolidação em 12/12/2018, abrangendo o período de 01/2014 a 12/2017:

Contribuição	Principal	Juros	Multa	Total
Comercialização Produção Rural	1.617.171,79	422.398,08	1.212.878,76	3.252.448,63
Risco Ambiental (RAT)	80.858,46	21.119,63	60.643,69	162.621,78
Terceiros SENAR	161.717,11	42.239,60	121.287,65	325.244,36

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 26/31), tem-se o que segue, em resumo:

1) os autos de infração ora lavrados se referem às contribuições da empresa (parte patronal), GILRAT e aquelas devidas ao SENAR, incidentes sobre o valor das mercadorias adquiridas, pelo sujeito passivo, de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da pessoa jurídica adquirente, na qualidade de sub-rogada;

2) a autuada adquire diretamente de produtores rurais pessoas físicas café em grão para comercialização, matéria prima essencial para atingir a finalidade social da empresa, que é o comércio atacadista de café em grão e, em razão disso, encontra-se sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, conforme dispõe o art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91 c/c art. 25, incisos I e II da mesma lei (redação da Lei 10.256/2001);

3) os fatos geradores foram verificados através da análise do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, extraído do SPED Fiscal, além de notas fiscais eletrônicas, emitidas quando da compra de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017;

4) a autuada não declarou, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, os valores das mercadorias adquiridas, nem recolheu as contribuições sociais devidas sobre os valores pagos aos produtores rurais pessoas físicas, relativamente ao período do crédito em tela;

5) as bases de cálculo apuradas referem-se aos valores das mercadorias adquiridas para comercialização, deduzidos dos referentes às mercadorias devolvidas aos produtores, quando existentes;

6) foi emitida representação fiscal para fins penais;

7) a fiscalização elaborou arquivo relacionando as notas fiscais emitidas nas entradas de mercadorias (café em grão), com as seguintes informações: Ano da Emissão, Mês da Emissão, CNPJ do Contribuinte, Chave da Nota Fiscal Eletrônica, Número da Nota, Descrição da

Natureza da Operação, Descrição da Mercadoria, Código CFOP, Descrição CFOP e Valores das Notas que serviram de base para o lançamento;

Cientificado pessoalmente da autuação em 14/12/2018 (fl. 48/49), o contribuinte ingressou com impugnação em 14/01/2019 (fls. 55/59 e 66/67), com as seguintes teses de defesa, em síntese:

a) não há nenhuma previsão em lei que obrigue o comprador a responder pelo FUNRURAL de produtor rural pessoa física, prova disso, a 1ª turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região extinguiu a cobrança de débitos feita pela Fazenda Nacional contra a JBS;

b) para haver uma autuação, necessário se faz o posicionamento do STF, que revogou a suspensão da cobrança do Funrural;

c) não se pode impor ao adquirente de produtos agropecuários uma obrigação de pagamento de uma contribuição que não tem previsão legal, bem como, se houvesse, esse recolhimento estava suspenso com base em uma decisão do STF;

d) em 13.09.2017, a Resolução nº 15 do Senado Federal, suspendeu, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal, o artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/1991, ou seja, suspendeu a responsabilidade do adquirente na obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, de produtos agropecuários;

e) o STF, no RE 363.852, reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, vício que gera nulidade da lei com efeitos retroativos, portanto não haveria previsão legal para a sub-rogação. Em razão desta decisão, a sub-rogação dependeria de uma nova lei, que não seria a Lei 10.256/2001, a qual em momento algum faz qualquer menção, muito menos "reestabelece" a sub-rogação.

f) ademais, o artigo 30, III, da Lei 8.212/1991 não supre essa ausência legal, uma vez que disciplina a simples obrigação de recolhimento, sem qualquer imposição de retenção, muito menos de responsabilidade no caso de não a cumprir, já que, nessa hipótese, caberá exigir do efetivo contribuinte.

Por fim o impugnante requer acolhida e procedência de sua impugnação, bem como a insubsistência e improcedência total do lançamento, em razão da falta de amparo legal.

Sobreveio o Acórdão nº 11.063-945, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação. A decisão recorrida foi abaixo ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.
CONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição sobre comercialização da produção rural, posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001, foi declarada constitucional no RE nº 718.874/RS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em que, basicamente, reiteram os mesmos fundamentos já anteriormente deduzidos perante o julgador de piso, qual sejam: a) ausência de norma que obrigue a sub-rogação, seja antes ou posterior a Emenda Constitucional nº 20/1998; b) que a Resolução nº 15 de 2017, teria suspenso a exigência do FUNRURAL por sub-rogação; c) que a exigência da contribuição sobre a comercialização da produção rural por sub-rogação ainda não se encontra definitivamente solucionada pelo STF; d) que a Lei 10.256/2001 não se presta para reinstituir a exigência do FUNRURAL; e) que a Solução de Consulta nº 92/2018 está amparada em uma conclusão equivocada da decisão do RE 718.874/RS, decidido em sede de repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

O sujeito passivo tomou conhecimento do acórdão recorrido em 02.09.2019 (segunda-feira), apresentando o recurso voluntário de fls. 106 a 122, na data de 01.10.2019 (terça-feira), e, sendo ele tempestivo e presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Verifica-se às fls. 125 a 141, nova peça denominada recurso voluntário, cuja solicitação de juntada é datada de 07.10.2019., e embora, basicamente, apresente teor semelhante ao do recurso voluntário originário, dele não conhecerei, em razão da preclusão temporal e consumativa.

Ademais é importante esclarecer que tanto na impugnação como no recurso voluntário não há qualquer questionamento quanto às bases de cálculo utilizadas no lançamento, deduzindo defesa, exclusivamente, sobre questões de direito. Em síntese, mesmo tendo admitido a regularidade da incidência da contribuição dos segurados empregadores rurais, nos termos do Tema nº 669 da Repercussão Geral (RE nº 718.874), assim como dos segurados especiais que resultou no Tema nº 723 da Repercussão Geral (RE nº 761.263), não se conforma com a contribuição dele exigida na qualidade de adquirente.

Nestes termos, toda a insurgência do recorrente diz respeito à inconstitucionalidade formal do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, que determina a subrogação do adquirente às obrigações dos empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais. Insiste que a despeito do reconhecimento da constitucionalidade das exações acima citadas, a Corte

Constitucional não se debruçou sobre a possibilidade destas contribuições serem exigidas do adquirente, reclamando para tanto de lei complementar.

A partir da tese defensiva, aduz que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal havia suspenso o artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, bem como o Supremo Tribunal Federal já se encaminhava para o acolhimento da tese defendida pelo recorrente no julgamento da ADI nº 4.395, o que tornaria ilegítima a exigência do crédito tributário controlado neste processo.

Primeiramente, aduz o recorrente que as contribuições lançadas pela autoridade fiscal não podem ser exigidas, tendo em vista que a Resolução nº 15, do Senado Federal, suspendeu a execução de dispositivos legais previstos na Lei nº 8.212/1991, dentre eles o artigo 30, IV, e na Lei 8.540/1992, em razão do julgamento do RE 363.852/MG, o que teria inviabilizado o lançamento tributário em questão.

É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Ocorre que a suspensão prevista na competência senatorial, embora tenha alcance geral, diferentemente do que defende o recorrente, não revoga ou altera a norma questionada do ordenamento jurídico, apenas suspende sua execução. Ademais, a suspensão se deu em face da legislação vigente antes da EC 20/1998, no controle difuso de constitucionalidade realizado pelo STF, inexistindo argumento que mantenha a suspensão de dispositivos posteriormente à citada emenda.

Neste sentido, uma vez que o próprio STF considera hígida a contribuição previdenciária substitutiva da folha de pagamento pela comercialização rural pelos produtores pessoa física, nos termos da Lei 10.256/2001, não há que se falar na necessidade de novo arcabouço normativo que institua as alíquotas e bases de cálculo anteriormente especificadas na redação dada aos incisos do artigo 25 da Lei 8.212/91, pela Lei 9.528/97, ou que obrigue o adquirente a se sub-rogar a estas contribuições, conforme artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991.

A propósito, a tese defendida pelo recorrente de que a decisão proferida no RE 363.852/MG teria reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, não se sustenta, pois não se pode dar tal interpretação extensiva sob tema que sequer foi abordado no voto condutor, conforme precedentes da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/11/2004

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos. A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

RE 363.852/MG. INAPLICABILIDADE.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (Súmula CARF nº 150)

Número da decisão: 9202-009.107 – Processo nº 16004.001442/2008-39

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF.

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº. 8.212, de 1991. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. A Lei nº. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de sub-rogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei no. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

(...)

Número da decisão: 9202-005.130 – Processo nº 10972.720023/2011-61

Reitera-se, que o fundamento adotado no RE 363.852/MG foi a ausência de autorização constitucional para a incidência da contribuição substitutiva aos produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a comercialização da sua produção, requerendo para sua instituição de lei complementar, nos termos do artigo 154, I, da CF/88. As contribuições lançadas foram constituídas sob a égide da EC nº 20/1998, que ampliou as fontes de custeio da seguridade social, acrescentando o inciso II, do art. 195 da Constituição, que previu a incidência de contribuição previdenciária sobre a receita ou faturamento.

Considerando o novo arcabouço legal, atualmente amparado na EC nº 20/1998 e na Lei 10.256/2001, os motivos que levaram à Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, não mais subsistem, haja vista que faziam menção a um arcabouço legal ultrapassado, que não se aplica ao caso concreto, motivo pelo qual rejeito o argumento recursal.

À propósito, essa é a mesma conclusão da Solução de Consulta nº 92/2018, que concluiu nos seguintes termos:

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei nº 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE nº 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Importante esclarecer que o ato em questão embora produzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, está amparado no Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017, que é o órgão responsável pela interpretação da legislação tributária, no âmbito do Ministério da Fazenda e de outros segmentos da área econômica, inclusive a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, há de se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso nos autos do RE nº 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução nº 15, de 2017.

Quanto ao julgamento da ADI nº 4.395 que determinou a suspensão nacional dos processos judiciais que tratam da matéria desenvolvida pelo recorrente, em razão da ausência de proclamação do resultado, medida esta confirmada pelo Pleno na sessão de 24.02.2025. Isso porque, apesar de o início do julgamento ter ocorrido ainda em maio de 2020, houve pedido de vista, com a continuação do julgamento em dezembro de 2022, o qual se encontra suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. O Ministro Gilmar Mendes, assim se pronuncia na decisão monocrática que propunha a suspensão dos processos judiciais que envolve a discussão da constitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991:

Ademais, diante da indefinição em torno do que fora efetivamente decidido por esta Corte, existe a possibilidade de conclusão tanto em favor da posição defendida pelas requerentes quanto da argumentação apresentada pela Advocacia-Geral da União.

Diante do quadro acima mencionado, não se encontram presentes as condições previstas no artigo 100, do RICARF, que justifique o sobrestamento do julgamento administrativo deste processo. Também não é demais observar o disposto no artigo 98, do RICARF, que veda a este colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, conforme abaixo:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Assim sendo, diante do quadro fático, ainda que quisesse, este colegiado está impossibilitado de afastar a norma que obrigou os adquirentes a reter e recolher a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física e do segurado especial, qual seja o artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem

sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Inobstante isso, com relação ao SENAR, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, a jurisprudência era pacífica no sentido de que o artigo 30, IV da Lei nº 8.212/1991, não se prestava para a retenção de obrigações destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, pois tem natureza parafiscal, não se lhe aplicando as disposições do artigo 195 da CF/1988, conforme esclarecido no artigo 240 da Carta Magna.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Tanto isso é verdadeiro, que a despeito do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural amparada na redação dada pelas Leis nº 8.540/1992 e 9.582/1997 (Tema 202), o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu ser constitucional a contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural destinadas ao SENAR, cuja matéria também foi julgada com repercussão geral, no Tema 801:

“É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma do art. 2º da Lei nº 8.540/92, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/97 e do art. 3º da Lei nº 10.256/01.”

Em relação ao SENAR, há que se atentar para o Parecer SEI nº 19.443/2021, assinado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu diante de reiterada jurisprudência, sem possibilidade de reversão da tese desfavorável à Fazenda Nacional, a ilegitimidade do artigo 30, IV da Lei 8.212/1991, como fundamento para imposição ao adquirente da obrigação de reter e recolher a contribuição destinada ao SENAR. Tal obrigação passou a constar do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, após a sua inclusão pela Lei nº 13.606/2018.

Conforme já observado, aos membros das Turmas de julgamento é imposto a observância da estrita legalidade, não podendo afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, nos termos do artigo 98 do RICARF. No entanto, existindo parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispense a constituição do crédito e conclua no mesmo sentido do sujeito passivo, este entendimento poderá ser reproduzido.

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)

Assim sendo, não há como se manter o lançamento fiscal relativo ao SENAR, exigido do adquirente da produção rural antes da Lei nº 13.606/2018, considerando não haver base legal para impor esta conduta ao adquirente em relação a obrigação parafiscal, uma vez que o artigo 30, IV da Lei 8.212/1991 não se prestava para esta finalidade, conforme reiteradas decisões desta Turma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea “b” do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF. Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Número da decisão: 2202-010.751 – Processo nº 15940.720079/2019-64

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/11/2015

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.606, DE 2018.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 39, §4º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 (Parecer SEI Nº 19443/2021/ME).

Número da decisão: 2202-011.400 – Processo nº 10640.722585/2017-97

Portanto, uma vez que a exigência da contribuição para o SENAR por sub-rogação não encontra amparo legal, não podendo ser imposta ao adquirente da comercialização da produção rural com fundamento no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, necessitando para isso lei específica, que somente se deu com a Lei nº 13.606/2018, resta, portanto, afastá-la.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto do documento juntado às fls. 125 a 141, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a contribuição devida ao SENAR.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva